



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "antício" para as espécies que especifica.

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e o uso de medicamentos "antício" para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento "antício" qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

§2º Excetua-se da proibição do *caput* a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

§3º A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir a comercialização e uso de medicamentos prejudiciais aos animais, conhecido como "anticio", produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

Imprescindível se faz ressaltar que estes medicamentos, além de não ter a eficácia de 100%, aumentam, consideravelmente, a chance de desenvolvimento de tumores malignos diversos, pode, inclusive, causar anomalias em filhotes.

Assim, a administração desordenada destes medicamentos com altas doses hormonais submete os animais a sofrimento e configuram atos de maus tratos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço das políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista a proibição da comercialização e uso de medicamentos "anti-cio".

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Portanto, pertinente e atual é a matéria em questão, requer-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Deputado Delegado Egidio Ferrari



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 27/06/2023, às 17:01.

---